



PARECER TÉCNICO

PROCESSO Nº :	12.711-6/2008
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO:	CHAMADO DE Nº 324/2008
RELATOR:	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

Senhor Secretário.

1 – INTRODUÇÃO

Versa o presente feito de DENÚNCIA, através do Chamado de nº 324/2008, protocolada neste Tribunal em 01/08/2008, sob o nº 12711-6/2008, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá e distribuída ao Conselheiro Alencar Soares, relator das contas anuais do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Encaminhados os Autos a esta Secretaria para análise, passamos ao exame competente.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

O permissivo legal, da presente matéria em questão encontra-se inserido no § 2º do art. 74 da CF/1988.

A nível do Estado de Mato Grosso, essa garantia foi assegurada pelo art. 54 da Constituição Estadual. No contexto deste Tribunal, tal mecanismo foi previsto nos artigos 45, 46 e 47 da LCE nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e nos artigos 217/231 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITC/MT).

3 – DOS PONTOS DENUNCIADOS

O denunciante, que não se identificou, ofereceu denúncia contra a Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, consubstanciada da seguinte forma:

“Os funcionários Públicos Aracy Novis Neves Ferramosca, Laura Cristina , Gabriel Dias, Selma Divina Soares Porto, Suely Auxiliadora Rodrigues, Débora Jenezelau Silva Santos, Maria Carolina Gonçalves Leão e Eugênia Francisca de Carvalho, estão ocupando cargos na Prefeitura do Município como prestadores de serviço e ao mesmo tempo todos são estatutários, no Estado e exercem cargos comissionados, observa que os horários são incompatíveis e todos exercem cargos na central de vagas da Secretaria do Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde”.

4 – DA ANÁLISE TÉCNICA

Analisando os documentos nos autos verificamos que a presente Denúncia já fora objeto de análise técnica “ in loco” , quando foi juntado aos autos os documentos constantes às fls. 08 a 27-TC e o relatório de fls. 28/29-TCE-MT, quando que houve indícios de irregularidades.

5 – CONCLUSÃO

Procedido o exame nos termos que constituem a presente Denúncia, para fins de complementar pela procedência ou improcedência da presente matéria, faz-se necessário o envio da presente Denúncia ao Gabinete do Conselheiro relator para as providências que se fizerem necessárias.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 09 de fevereiro de 2010.

Ana Lúcia de Moraes Camacho

—
Técnica Instrutiva e de Controle

PROCESSO Nº :	12711-6/2008
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO:	CHAMADO DE Nº 324/2008
RELATOR:	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

Senhor Conselheiro:

Confirmamos o relatório técnico as fls. 64/65 nos termos do § 1º do Art. 139, sugerimos, com base no § 1º do art. 204 da Res 14/2007, a adoção das medidas elencados no presente relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em
Cuiabá, 09/02/2010.



Osiel Mendes de Oliveira

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal